

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.536, DE 2024 (APENSO O PL Nº 1.630, DE 2024)

Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede remissão e posterga as parcelas vencidas e vincendas em 2024 referentes, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento das operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Ficam remidas as parcelas vincendas e vencidas em 2024, relativas a operações de custeio agropecuário, renegociadas ou não, vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública



ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

§1º A remissão de que trata este artigo:

I – não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei, tampouco valores relativos a indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou a cobertura por apólices de seguro rural;

II – não ensejará devolução de valores a mutuários; e

III – fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

§ 2º O regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos de que trata o caput.

Art. 3º Fica postergado para dois anos após a publicação desta Lei o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024, relativas a operações de investimento e de comercialização, renegociadas ou não, vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

§1º Sobre os valores postergados ao amparo do caput deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§2º A postergação de que trata este artigo:

I - não constitui por si só impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, tampouco motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;



II - não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei, tampouco valores relativos a indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou a cobertura por apólices de seguro rural;

III - deverá ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Poder Público;

IV - fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

§ 3º O regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos de que trata o caput.

Art. 4º Ficam suspensos durante o prazo da postergação as execuções judiciais, fiscais e os respectivos prazos processuais referentes às parcelas de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica a União autorizada a:

I - assumir o ônus decorrente das disposições referentes aos artigos 2º e 3º desta Lei;

II - definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, bem como regular a aplicação de seus dispositivos a operações de crédito rural contratadas junto a cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos à medida que os respectivos custos forem efetivamente assumidos pela União, nos termos do inciso I do art. 5º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **AFONSO MOTTA**
Relator

